

- c) imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- e) taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- f) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- g) contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, os termos de lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

~~§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011).~~

§ 2º O imposto previsto no parágrafo primeiro alínea “b” não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Redação dada pela Emenda Modificativa 015 de 04/04/2011)

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

§ 4º O Município poderá celebrar convênio com outros entes públicos e instituições financeiras para o fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 144. Nenhum tributo será criado sem a estimativa de custo de sua arrecadação e exame de conveniência ou na desse custo e sem que seja aprovado pela Câmara. (Redação dada pela Emenda Modificativa 015 de 04/04/2011)

Parágrafo único. O executivo remeterá a Câmara de Vereadores, Projetos de Lei, fixando percentual de reajuste de todos os tributos de responsabilidade do Município, até o dia 20 de agosto de cada ano. (Redação dada pela Emenda Modificativa 015 de 04/04/2011)

Art. 145. O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o fim de arrecadação de tributos de sua competência. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

Art. 146. São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. (Redação dada pela Emenda Modificativa 015 de 04/04/2011)

Art. 147. O imposto sobre propriedade predial territorial urbana deverá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (Redação dada pela Emenda Modificativa 015 de 04/04/2011)

Art. 148. A Lei determinará medidas, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidem sobre produtos e serviços, observadas a legislação Estadual e Federal. (Redação dada pela Emenda Modificativa 015 de 04/04/2011)

Art. 149. O Município poderá, em casos especiais, instituir taxas e contribuição, desde que aprovadas pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda Modificativa 015 de 04/04/2011)

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que institui ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso IV, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou a dela decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 151. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 152. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado as operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 153. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 154. A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre originária do Município.

Art. 155. O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre Produtos Industrializados observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 156. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Executivo mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos não poderão ser inferiores aos seus custos, devendo ser reajustados conforme suas necessidades.

Art. 157. O contribuinte não estará obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Executivo, sem prévia notificação.

§ 1º Entende-se por notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal.

§ 2º Cabe ao contribuinte recurso ao Executivo, sobre tributo lançado, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

Art. 158. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 159. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano que o procede.

§ 6º Os Projetos de Lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos na legislação federal e nesta Lei Orgânica. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica 00/2017)

§ 7º A Lei Orçamentária Anual disporá sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no artigo seguinte. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica 00/2017)

Art. 160. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributárias e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011).

~~§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo 195 desta Constituição.~~

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo 195 desta Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011).

§ 5º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º Os programas suplementares de alimentação e assistência, previstas no artigo 191, inciso VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de

contribuição sociais e outros recursos orçamentários. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

§ 7º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017)

§ 9º Os recursos das emendas individuais dos vereadores destinados à saúde serão computados no cálculo do percentual mínimo de quinze por cento estabelecido no parágrafo 2º, do art. 198 da Constituição Federal, de que trata o art. 7º da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017)

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita correspondente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no parágrafo 6º, do art. 159. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017)

§ 11. A programações orçamentárias previstas no parágrafo 10, deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017)

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo 11, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo e ao Ministério Público as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira previstas no parágrafo 10, deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017)

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no parágrafo 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017)

§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas pelos vereadores, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017)

Art. 161. Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 162. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas ou excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipações de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis urgentes.

Art. 163. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 164. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 165. A prestação de contas do Exercício anterior será encaminhada pelo prefeito à Câmara Municipal ate o dia 30 de abril. (Redação dada pela Emenda Modificativa 014 de 25/04/2011)

§ 1º Logo que recebidas pela Câmara, as contas do Municipal ficarão, durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade, nos termos da Lei. (Redação dada pela Emenda Modificativa 014 de 25/04/2011)

§ 2º afim de que o contribuinte melhor examine e aprecie o que lhe for apresentada, adotar-se-ão as seguintes medidas; (Redação dada pela Emenda Modificativa 014 de 25/04/2011)

I - A exposição das contas será feita em dependência da Câmara Municipal, em horário a ser estabelecido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que designará um plantão para, se solicitar, prestar informações aos interessados; (Redação dada pela Emenda Modificativa 014 de 25/04/2011)

II - Caberá à Comissão mencionada receber eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas e, encerrado este, encaminhá-las com expediente formal ao presidente da Câmara Municipal, para ciência dos Vereadores e do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Modificativa 014 de 25/04/2011)

IV - Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas, a mesa Diretora fará publicar na imprensa edital que notificará os cidadãos do local, horário e dependência em que poderão ser vistas. (Redação dada pela Emenda Modificativa 014 de 25/04/2011)

V - Do edital constará menção sucinta a estas disposições da Lei Orgânica e seus objetivos. (Redação dada pela Emenda Modificativa 014 de 25/04/2011)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 166. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedades privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 167. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividades econômicas sujeitam-se ao regimento jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 168. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra de recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naqueles fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

§ 4º Para atendimento ao caput do art. 157, fica criado o órgão de defesa ao consumidor – CONDECOM, que será regulamentado através da Lei Complementar.

§ 5º O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população economicamente ativa do meio rural e urbano, dando preferência aos pequenos e médios produtores rurais e população de baixa renda. (Adicionado pela Emenda Aditiva 013 de 14/02/2011)

Art. 169. O Município dispensará às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 170. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 171. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas e lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da identificação e os juros legais.

Art. 172. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes, sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para população carente;

V - reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiveram destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes são pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 173. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidade e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 174. A política de desenvolvimento rural municipal estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no Planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 175. O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 176. As diretrizes para elaboração do Plano Diretor relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por Lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no primeiro artigo deste capítulo.

Art. 177. O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de empregos, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 178. O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios ou oriundos orçamentários específicos da União e do Estado, e de construção do setor privado, para:

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência, as microbacias hidrográficas.

Art. 179. O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 180. O Município apoiará e estimulará;

I - o acesso dos produtos ao crédito e seguro rural;

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologias;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII - a construção e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, sob a orientação das Entidades Sindicais;

VIII - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento das terras.

Art. 181. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 182. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 183. O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 184. A Ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 185. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 186. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 187. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público.

Art. 188. São competências do Município, exercidas pela secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando da SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observados ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância como Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração de atualização da proposta orçamentária do SUS para Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacionais e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normalização e execução, no âmbito do Município, de política nacional e insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município dos Programas e Projetos Estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) a descrição de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 189. Ficaram criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 190. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 191. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 192. Os sistemas e serviços de saúde, privados de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários; sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 193. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

§ 1º O conjunto dos recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º O montante das despesas de Saúde do Município não será inferior a maior participação que seja do Estado ou da União em termos percentuais da destinação para a saúde.

Art. 194. É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que

facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização.

Parágrafo único. Ficará sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

Art. 195. Ao Município, entre outras atribuições compete ainda:

- I - garantir efetiva liberdade de escolha ao usuário;
- II - acesso às informações de interesse e manter a população bem informada sobre danos, medidas de prevenção e controle da doença;
- III - quando houver insuficiência de Serviços Públicos para assegurar plena cobertura assistencial à população do Município, o Poder Público fará contrato de saúde, onde as normas serão nos termos do regulamento;
- IV - difundir informações ou dados sobre risco à saúde individual, ambiental ou coletiva;
- V - descentralizar e instalar outros Centros de Saúde, dando-se prioridade à periferia urbana;
- VI - executar políticas e plenos que assegurem o funcionamento de água, instalações de esgotos sanitários, além de manter o sistema de limpeza urbana e a destinação final do lixo;
- VII - criar assistência médico-dentária e postos de vacinação nos bairros e distritos;
- VIII - proceder a remoção de pacientes carentes na área rural, para o hospital, nos casos de urgência quando impossibilitado do transporte pelo hospital;
- IX - inspeção médica nos estabelecimento de ensino municipal.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 196. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - manter controle periódico com profissional especializado nos reservatórios de água potável;

III - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

IV - o controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda ao critério de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habilitação, desenvolvimento urbano, prestação de meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de comissão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

§ 4º É vedada a criação de aterros as margens de mananciais, nascentes, rios e represas. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

Art. 197. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, vedados seus depósitos às margens de qualquer via pública.

§ 1º A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser condicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador do hospital, cabendo a fiscalização ao poder público municipal.

§ 5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público, mediante uso de equipamento de proteção, conforme normas da ABNT.

Art. 198. Nos serviços públicos prestados pelo Município, na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados os serviços, e o seu impacto ambiental.
(Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 199. A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de desempregados e aos doentes.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ações na área de Assistência Social observando os seguintes princípios:

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, através de recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - a promoção da integração da integração ao mercado de trabalho;

III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano e conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal.

Art. 200. Deverá o Município manter em seu quadro de servidores profissionais da área de assistência social com nível superior para atendimento de suas necessidades.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 201. Fica assegurado, através da Administração Municipal, o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para a elaboração do projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia digna, conforme lei. (Redação dada pela Emenda Modificativa 008 de 04/04/2011)

Art. 202. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;

~~V - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;~~

V - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para

todas as instituições mantidas pelo Município; (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma de lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 203. O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde;

VIII - o trabalho do ensino terá direito a participação em cursos, congressos, etc, promovidos por entidades educacionais e sindicais.

Art. 204. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educadores.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, imposta responsabilidade da autoridade competente.

Art. 205. O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração sistemas de ensino.

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 206. Parte dos recursos públicos destinados a educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 207. Será também destinado às escolas particulares para aquisição de bolsas de estudos para o ensino médio, quando houver falta de vagas e inexistência de cursos profissionalizantes na rede pública local.

Parágrafo único. A concessão do benefício de cessão de bolsa de estudos pelo Poder Público para escolas particulares, só será efetuada a estudantes que comprovem sua necessidade e que estejam devidamente matriculados. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

Art. 208. As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 209. As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, equipamentos de informática que permitam aos alunos a conexão com a rede mundial de computadores, com laboratório, biblioteca, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação. (Redação dada pela Emenda Modificativa 03 de 29/08/2011)

§ 1º O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

~~Art. 210. O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para a segurança do trânsito.~~

Art. 210. O currículo escolar do ensino fundamental das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, de educação para segurança do trânsito e sobre a história de Alberto Santos Dumont, incluindo visitas anuais no Museu de Cabangu. (Redação dada pela Emenda Modificativa 011 de 29/08/2011)

Parágrafo único. A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 211. O Município elaborará plano bienal de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 212. O plano de carreira para o Magistério Público terá a participação dos representantes da categoria através de seu sindicato.

Art. 213. Será obrigatório o ensino dos hinos nacional e à bandeira em todas as escolas municipais.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA

Art. 214. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 215. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os responsáveis por danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º O Município adotará política de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico. (Adicionado pela Emenda Aditiva 020 de 14/02/2011)

§ 6º O município prestará apoio técnico às entidades culturais na realização de seus projetos. (Adicionado pela Emenda Aditiva 020 de 14/02/2011)

§ 7º O município preservará produção cultural sandumonense em livros, imagens e som, através do depósito legal de tais produções em suas instituições culturais, na forma da lei, resguardando os direitos autorais, conexos e de imagem; (Adicionado pela Emenda Aditiva 020 de 14/02/2011)

§ 8º O município estimulará a aquisição de bens culturais para garantir a sua permanência local. (Adicionado pela Emenda Aditiva 020 de 14/02/2011)

Art. 216. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

~~§ 4º Cumpre ao Município favorecer as corporações musicais, bandas de música e Associação Cultural de Santos Dumont, bem como proporcionar-lhes condições técnicas, financeiras e de infra-estrutura para o exercício das suas tradicionais atividades, através de convênios de colaboração.~~

§ 4º Cumpre ao Município favorecer as corporações musicais, bandas de música e Associações Culturais regularmente instituídas no âmbito local, bem como proporcionar-lhes condições técnicas, financeiras e infra-estrutura para o exercício das suas tradicionais atividades, através de convênios de colaboração, nos limites da lei orçamentária. (Redação dada pela Emenda Modificativa 023 de 31/01/2011)

§ 5º O Município deverá promover a articulação entre a União, o Estado, outros órgãos com o objetivo de revitalizar o museu de Cabangú, dando assistência técnica através de revisão de propostas e atuação, novas museográficas para as exposições, redimensionamento dos espaços e desenvolvimento de ações que visam a divulgação e integração com a comunidade, preservando a história local.

§ 6º O Município criará através de Lei, um Museu Municipal para preservação de sua história.

§ 7º Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em Lei. (Adicionado pela Emenda Aditiva 017 de 25/04/2011)

§ 8º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma das leis. (Adicionado pela Emenda Aditiva 017 de 25/04/2011)

Art. 217. O município implantará o Sistema Municipal de Cultura, com a adoção do competente plano municipal, a ser aprovado por seu conselho. (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

Parágrafo único. Tanto o fundo Municipal de Cultura, quanto o fundo Municipal do Patrimônio Histórico serão geridos e controlados pelo conselho Municipal de Cultura composto de forma paritária por membro do poder Executivo e da Sociedade Civil. (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

Art. 218. O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos de acesso aos bens culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante: (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

I - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para formação de difusão artístico-cultural; de museu e arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do município e de bibliotecas públicas municipais. (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

II - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico; (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

III - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural artística do Município e na preservação de seu patrimônio histórico. (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

IV - apoio técnico as entidades culturais na realização de seus projetos. (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

V - Preservação da produção cultural sandumonense em livro, imagem, som, através do depósito legal de tais produções em suas instituições culturais, na forma da Lei, resguardados os direitos autorais, conexos e de imagem; (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

Art. 219. Fica criado no Município o Conselho Municipal de cultura, responsáveis pela orientação dos políticos culturais do município e gestor dos Fundos Municipais de Cultura e do Patrimônio Histórico. (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

Art. 220. Integram o patrimônio cultural do Município os bens moveis, imóveis, públicos e privada, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam de interesse público. (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

Art. 221. constituem direitos garantidos pelo município na área cultural: (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

I - a liberdade na criação e expressão artística. (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011);

II - o acesso à educação artística a ao desenvolvimento da criatividade; (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

III - o acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universidades; (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais; (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

V - o apoio e incentivo ao intercâmbio cultural com outros países, com outros Estados e Municípios mineiros; (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

VI - o acesso ao patrimônio cultural do Município. (Adicionado pela Emenda Aditiva 007 de 25/04/2011)

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 222. É dever do Município fomentar prática desportivas, como direito de cada um, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

IV - cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos;

V - utilizar de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centros esportivos, praças de esporte, ginásio, áreas de lazer e campo de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade e seus distritos;

VI - Obrigatoriedade de reserva de área destinada a praça e campo de esporte nos projetos de urbanização e de unidade escolares a de desenvolvimento de programa de construção de áreas para a pratica de esporte e lazer comunitário; (Adicionado pela Emenda Aditiva 018 de 25/04/2011)

VII - as escolas públicas municipais facilitarão o acesso das comunidades nos finais de semana e feriados às dependências onde existentes áreas destinadas a pratica de esporte e lazer; (Adicionado pela Emenda Aditiva 018 de 25/04/2011)

VIII - adoção de incentivo fiscais que estimulem as empresas privadas a investir no desporto e lazer; (Adicionado pela Emenda Aditiva 018 de 25/04/2011)

IX- o poder público garantirá, ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere a educação física e à pratica de atividade desportivas, sobretudo no âmbito escolar. (Adicionado pela Emenda Aditiva 018 de 25/04/2011)

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação do conselho Municipal de desporto e lazer, cabendo ao Poder Público incentivar os clubes e equipes amadoras a presença de representantes no Conselho Municipal de Desporto e Lazer. (Adicionado pela Emenda Aditiva 018 de 25/04/2011)

Art. 223. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 224. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os

animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - promover a integração regional que aspire ao desenvolvimento tecnológico de programas ambientais prioritariamente, como base ao estudo em bacias hidrográficas, atuando em conjunto com Universidades, Instituições de Ensino e Pesquisas, de Planejamento e Execução, públicas ou privadas, cooperando mutuamente para o bem coletivo. (Adicionado pela Emenda Aditiva 021 de 14/02/2011)

§ 2º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 225. É dever do Poder Público elaborar e implementar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de seu desenvolvimento econômico-social. (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

Art. 226. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a seções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados cujos valores serão definidos em lei, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégio fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Art. 227. Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

Art. 228. Os cidadãos e as associações podem exigir em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo,

juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 229. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da lei.

Art. 230. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentado cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 231. A lei estabelecerá mecanismo de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 232. Incube ainda ao Município, entre outras atribuições:

§ 1º Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécie diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos.

§ 2º Promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 3º Estimular e promover reflorestamento em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de abertura vegetal.

§ 4º Firmar convênio com o Instituto Estadual de Florestas – IEF, com fins de assegurar a preservação de matas e florestas nativas no âmbito de sua jurisdição.

Art. 233. São vedados no território Municipal:

I - a produção, distribuição e a venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - a disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;

III - a caça profissional, amadora e esportiva conforme legislação estadual e federal;

IV - a emissão de sons e ruídos que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

V - a pesca por intermédio de redes, telas e similares, exceto em tanques este fim, bem como uso de explosivos e produtos químicos no leito dos rios e seus afluentes.

Art. 234. O Município para fins de conservação:

I - Bacia hidrográfica do Rio Paraibuna;

II - Bacia hidrográfica do Rio Pinho;

III - Bacia hidrográfica do Rio Formoso;

IV - Bacia hidrográfica do Rio das Posses;

V - Ribeirão Santo Antônio dos Paivas (Perobas);

VI - Mata da Represa da Prefeitura na Grota dos Malaquias (parque da Lagoa);

VII - Mata da Represa da Prefeitura na Grota dos Fagundes (Horta Comunitária);

VIII - Bacia do Ribeirão de Campo Alegre;

IX - Mata do Sanatório;

X - aquelas assim declaradas por lei.

Parágrafo único. Nos rios, córregos e mananciais do Município ficam proibidas as atividades de extração de ouro e quaisquer atividades que resultem em sua poluição.

(Adicionado pela Emenda Aditiva 021 de 14/02/2011)

Art. 235. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando conservação e proteção ambiental, e a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas as diretrizes estabelecidas pela União;

Art. 236. As terras públicas ou devolutas consideradas de interesse para proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Art. 237. Cabe ao poder Público através de Órgão Executivo específicos, para assegurar efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado: (Redação dada pela Emenda Modificativa 025 de 25/04/2011)

I - garantir o amplo acesso aos interesses às informações básicas sobre o meio ambiente e sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, informando a população sobre os níveis de poluição sobre os níveis de poluição e as situação de risco de acidente ecológico do Município; (Redação dada pela Emenda Modificativa 025 de 25/04/2011)

II - prevenir e controlar a poluição, em qualquer de suas formas, a erosão, o assoreamento e sobre as fontes e causas da poluição e de degradação ambiental, informação a população sobre os níveis de população e as situações de risco de acidente ecológico do Município; (Redação dada pela Emenda Modificativa 025 de 25/04/2011)

III - promover a avaliação previa para o inicio, ampliação e desenvolvimento de atividades, de produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte, o emprego de técnicas, métodos, substância equipamento e outras formas de degradação ambiental que importem em risco de morte; (Redação dada pela Emenda Modificativa 025 de 25/04/2011).

IV - propor a criação de parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, provendo-se a infraestrutura indisponível, bem como a proteção da fauna e da flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies do biótopo, dos ecossistemas e preservação do patrimônio genético. (Redação dada pela Emenda Modificativa 025 de 25/04/2011)

§ 1º O licenciamento dependerá nos casos de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação e alteração do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental a quem se dará publicidade. (Redação dada pela Emenda Modificativa 025 de 25/04/2011)

§ 2º Aquele que explorar recursos fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Modificativa 025 de 25/04/2011)

§ 3º A conduta e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanção administrativa, sem prejuízo das obrigações de reparar do dano e das cominações penais cabíveis. (Redação dada pela Emenda Modificativa 025 de 25/04/2011)

§ 4º Os proprietários de loteamento que contarem em seu espaço físico, com áreas verdes total ou parcialmente arborizadas serão obrigados a proceder a uma reserva legal de 20% (vinte por cento) de sua área, que será indivisível e inalienável, com averbação em cartório, a qual terá como responsável por sua manutenção e preservação pelo loteador, ou pelo Poder Publico, ficando, quando de

responsabilidade do loteador isenta de qualquer imposto municipal. (Redação dada pela Emenda Modificativa 025 de 25/04/2011)

CAPÍTULO IX

DA DEFESA SOCIAL

Art. 238. A defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistemática visando: (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

- I - garantir a segurança pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;
- II - prestar a defesa civil por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;
- III - promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 239. O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Prefeito Municipal na definição da política de defesa social do Município, em cuja composição é assegurada a participação:

- I - do Vice-prefeito que o presidirá;
- II - do Presidente da Comissão de Defesa Social do Poder Legislativo (Presidente Câmara);
- III - do Comandante da Cia de Polícia Militar;
- IV - do Delegado de Polícia Civil;
- V - de um representante da Defensoria Pública;
- VI - de um representante do Ministério Público;
- VII - de três representantes da sociedade civil, dos quais um da Ordem dos Advogados do Brasil (advogado), um da imprensa local e um indicado na forma da lei.

§ 1º Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

- a) valorização dos direitos individuais e coletivos;
- b) estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;
- c) valorização dos princípios éticos e das práticas da sociabilidade;
- d) prevenção dos ilícitos penais e das infrações administrativas;
- e) preservação da ordem pública;
- f) eficiência e presteza na atividade de colaboração para atuação jurisdicional da lei penal.

§ 2º A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 240. A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 241. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criação e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 242. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto artigo.

Art. 243. Fica assegurado a todos os deficientes físicos a prioridade de admissão em cargos públicos municipais em 2% (dois por cento) do seu quadro efetivo.

Art. 244. Fica criado no Município o Conselho Municipal de defesa dos direitos do deficiente físico, promovendo condições e amparo compatível ao seu bem-estar.

CAPÍTULO XI

DO TRANSPORTE

Art. 245. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 246. As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros as empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura e de custos de transporte necessários a operação do serviço.

§ 3º É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às bases de operação do sistema de transporte.

Art. 247. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 248. O serviço de táxi será permitido preferencialmente, na ordem, a:

I - motorista profissional autônomo;

II - cooperativa ou associação de motoristas profissionais autônomos;

III - pessoa jurídica.

Art. 249. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridades para pavimentação e conservação.

Parágrafo único. O alargamento das ruas principais de penetração dos aglomerados de favelas, necessário à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a política de desenvolvimento urbano.

Art. 250. O Poder Executivo analisará solicitação de alteração trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua educação ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 251. É obrigatório à manutenção de linhas de transporte coletivo nos turnos vespertino e noturno, todos os dias da semana, inclusive feriados. (Redação dada pela Emenda Modificativa 024 de 04/04/2011)

Art. 252. Não será permitido o monopólio do transporte urbano.

Parágrafo único. Fica o Município na obrigatoriedade de manter no mínimo duas concessões para as linhas de transporte coletivo centro aos bairros, vice-versa e/ou bairro a bairro.

Art. 253. O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeite a política de transporte coletivo urbano, o plano viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade.

~~Parágrafo único. A intervenção será efetuada pelo Executivo, por iniciativa da Câmara Municipal, não podendo haver qualquer ato de retomada sem aprovação legislativa. (Revogado pela Emenda Supressiva 004 de 04/04/2012)~~

CAPÍTULO XII

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 254. O poder Público promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica. (Adicionado pela Emenda Aditiva 022 de 04/04/2011)

Art. 255. O Município participará, mediante autorização e controle do Poder Legislativo, de entidade que integre órgãos interessados no desenvolvimento

científico e tecnológico da região, visando a congregar esforços e recursos. (Adicionado pela Emenda Aditiva 022 de 04/04/2011)

Art. 256. A Lei disporá sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais à empresa brasileira de capital nacional, com sede e administração no Município, conforme disposto no Artigo 213 da Constituição Estadual. (Adicionado pela Emenda Aditiva 022 de 04/04/2011)

Art. 257. O Município poderá criar estrutura administrativa encarregada e capacitada tecnicamente para gerencia e proposição de políticas e ações em ciência e tecnologia em benefício do desenvolvimento regional. (Adicionado pela Emenda Aditiva 022 de 04/04/2011)

Parágrafo único. Poderá o Município firmar convênio com entidades de pesquisa visando incremento de atividades econômicas no âmbito do Município. (Adicionado pela Emenda Aditiva 022 de 04/04/2011)

CAPITULO XIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 258. É dever do Município auxiliar o Estado no exercício das atividades de Segurança Pública e, para tanto, o Município deverá adotar as seguintes medidas: (Adicionado pela Emenda Aditiva 027 de 29/08/2011)

I - criação de Centros Comunitários e Administrativos (CCA) nos Bairros e Distritos, com departamentos para atendimento à área de saúde, promoção social, segurança pública e outros; (Adicionado pela Emenda Aditiva 027 de 29/08/2011)

II - estabelecimento de medidas de segurança contra incêndio e outros sinistros na legislação de posturas municipais, contribuindo através de subvenções ao funcionamento do Corpo de Bombeiros Voluntários de Santos Dumont, através de Convênio; (Adicionado pela Emenda Aditiva 027 de 29/08/2011)

III - planejamento de obras públicas de relevo quando deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa Social, levando-se em conta suas implicações na segurança e no bem estar da comunidade. (Adicionado pela Emenda Aditiva 027 de 29/08/2011)

Art. 259. O Município criará a Guarda Municipal, através de projeto de iniciativa do Poder executivo, com aprovação da Câmara Municipal, cuja organização, atribuições e competências serão estabelecidas em Lei. (Adicionado pela Emenda Aditiva 027 de 29/08/2011)

Parágrafo único. É vedada a utilização da Guarda Municipal na repressão de manifestações públicas, bem como o porte de arma de fogo pelos seus componentes. (Adicionado pela Emenda Aditiva 027 de 29/08/2011)

CAPÍTULO XIV

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 260. A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Adicionado pela Emenda Aditiva 026 de 31/01/2011)

Art. 261. As assessorias de Comunicação Social dos Poderes Públicos ou qualquer empresa de economia mista, autarquia sob controle do Município, deverá ser constituída por profissional devidamente registrado, que exercerá as funções em cargo de confiança. (Adicionado pela Emenda Aditiva 026 de 31/01/2011)

Parágrafo único. Em havendo mais de um profissional, deverá ser obedecido o contido no Caput do Artigo, sendo que deverão os demais profissionais lotados no órgão, submetidos ao concurso público. (Adicionado pela Emenda Aditiva 026 de 31/01/2011)

Art. 262. A Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Comunicação Social. (Adicionado pela Emenda Aditiva 026 de 31/01/2011)

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 1º O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.~~

Art. 1º O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.
(Redação dada pela Emenda Modificativa 002 de 31/01/2011)

Art. 2º Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar, na última legislatura par vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior o que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Poder e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 3º. Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

I - na imprensa local ou regional ou

II - na imprensa Oficial do Estado ou

III - na imprensa Oficial de Município da região.

Art. 4º O Município procederá, conjuntamente com o Estado, censo para o levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 5º A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 150, § 3º, desta Constituição, para eliminar o analfabetismo o ensino fundamental.

Art. 7º O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 8º São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 9º Ficam preservados todos os direitos constantes de leis, adquiridos pelos servidores públicos municipais.

Art. 10. O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 11. A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 12. Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 13. Aplicam-se à Administração tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 14. As atividades poluidoras já instaladas no Município têm um prazo máximo de 2 anos para atender as normas e padrões federais e estaduais, em vigor na data da promulgação desta lei orgânica.

Art. 15. O Plano Diretor deverá ser remetido à Casa dentro do prazo de 01 ano após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 16. O Município dentro de um ano, após a promulgação desta Lei Orgânica, remeterá ao legislativo o Plano Municipal de Meio Ambiente para estudo e aprovação.

Art. 17. Esta Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Santos Dumont – MG, 16 de abril de 1990.

PROMULGAÇÃO DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT

Cezar Guimarães de Lima
PRESIDENTE DA CÂMARA E
DA CONSTITUINTE

Inácio Messias Crescêncio Barbosa
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Wanderley Alves de Oliveira
RELATOR

Gérson Guedes Rabello
COORDENADOR

Mário Garcia
COORDENADOR

Walter Raymundo de Amorim
COORDENADOR

Aggeo Quintino Mazilão
VEREADOR

Cid de Assis Oliveira
VEREADOR

José Carlos de Almeida
VEREADOR

José Maria de Almeida
VEREADOR

José Nogueira Costa
VEREADOR

José Roberto Lombello
VEREADOR

Lúcia Gomes Garcia Soares
VEREADORA

Loreto Brasil de Souza
VEREADOR

Rogério Ferreira Lopes
VEREADOR